

VOTO

Vistoria feita pela Caixa Econômica Federal constatou que, no local definido pelo Contrato de Repasse 122.362-45/2001/SEDU/CAIXA, chegaram a ser executados 91,97% de um aterro sanitário, objeto pretendido com o compromisso de se transferir à Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA a verba de R\$ 300.000,00, que se somaria à contrapartida de R\$ 33.333,33.

2. No entanto, depois de liberados R\$ 239.361,55 dos recursos federais, a obra foi paralisada sem justificativa e não veio a ser terminada.

3. Além do mais, o ex-Prefeito Newton Leite Webá, gestor da obra, não prestou contas da totalidade dos recursos recebidos.

4. No relatório de tomada de contas especial, a Caixa registrou o seguinte (fl. 91):

“Não obstante a aquisição de todos os equipamentos previstos no plano de trabalho, os serviços referentes à execução física de engenharia não foram concluídos, bem como a entrega do empreendimento, impossibilitando, desta forma, que o objetivo social do presente contrato de repasse fosse alcançado, motivo pelo qual foi lançada a responsabilização do Sr. Newton Leite Webá, ex-prefeito (...), pelo valor total liberado atualizado.”

5. Ainda na fase interna, a Caixa concedeu prazo para que o responsável se manifestasse, mas não houve resposta.

6. Considero que a responsabilização do ex-prefeito pelo valor integral liberado está correta. Primeiro, porque a parte realizada da obra, ainda que significativa, de nada adiantou, visto que o aterro sanitário não foi concretizado e, portanto, não houve nenhum benefício à comunidade. Segundo, porque a falta da devida prestação de contas impede até mesmo que se saiba exatamente se foram os próprios recursos repassados que se destinaram ao pagamento de equipamentos e serviços, e se isso se deu dentro das normas regulamentares.

7. Tal como foi inerte perante a Caixa, o ex-prefeito também não atendeu à citação feita pelo TCU, necessariamente por edital, uma vez que o responsável mudou-se e não procedeu à atualização do seu endereço junto à Receita Federal, nem deixou informação sobre onde encontrá-lo.

8. Como as irregularidades estão bem caracterizadas, tanto quanto à falta de consecução do objeto pactuado, como à omissão no dever de prestar contas, ao passo que o responsável é revel, entendo que estas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/92, com condenação em débito, equivalente a todo o valor liberado, e aplicação de multa, que sugiro seja fixada em R\$ 50.000,00, nos termos dos arts. 19, **caput**, e 57 da referida lei.

Diante do exposto, acolhendo na essência os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2012.

JOSE MUCIO MONTEIRO
Relator